



PROCESSO Nº : 201.208-1/2025
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
INTERESSADO : J.N.R.B.
CARGO : AGENTE EDUCACIONAL PROFISSIONAL (MOTORISTA)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.661/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 840/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e direito a paridade, concedida ao Sr. J.N.R.B., inscrito no CPF sob o nº 109.247.011-53, efetivo no cargo de AGENTE EDUCACIONAL PROFISSIONAL (Motorista), Classe "B", Nível "XXVI", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no Município de Poxoréu/MT.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao registro da Portaria nº 840/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação foi fundamentado na decisão judicial, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 (art. 3º, incisos “I”, “II” e “III”, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, de 05 de julho de 2005), Art. 106, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V”, da Lei Municipal n.º 1.489/2012, de 13 de janeiro de 2012 e Lei Municipal n.º 1.512/2012.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos art. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 840/2025.





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 840/2025.**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

